

LEI N.º 2.541
DE 20 de maio de 2002.

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS
ENERGIZADAS DESTINADAS À PROTEÇÃO
DE PERÍMETROS NO MUNICÍPIO DE SANTO
ÂNGELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Para efeitos desta Lei Municipal todas as cercas destinadas a proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, recebem a denominação de energizadas, ficando pois, incluídas na mesma legislação, as cercas que utilizem outras denominações, tais como, eletrônicas, elétricas, ou eletrificadas ou outras similares.

Art. 2º - As empresas e pessoas físicas que se dediquem a instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Art. 3º - Será obrigatória em todas instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (Internacional Electrotechnical Commission) que regem a matéria.

Parágrafo Único - A obediência a estas normas técnicas deverá ser objeto de declaração expressa de técnico responsável pela instalação, responsabilizando-se o mesmo, por eventuais informações inverídicas.

Art. 6º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

Tipo de corrente: Intermitente ou pulsante.

Potência máxima: 5 Joules

Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 impulsos/minuto.

Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 segundos.

Art. 7º - A unidade de controle deverá ser construída no mínimo de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador de 1 (um) capacitor.

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "fly-backs" de televisão.

Art. 8º - É obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim, outro(s) sistema(s) de aterramento existente(s) no imóvel.

Art. 9º - Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com sistema de aterramento deverão, comprovadamente possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 KV.

Art. 10 - Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 KV.

Parágrafo Único - Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no artigo 10 desta lei.

Art. 11 - É obrigatória a instalação a cada 10 metros de cerca energizada de placas de advertência.

Parágrafo 1º - Também deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e, em cada mudança de direção da mesma.

Parágrafo 2º - Estas placas de advertência deverão obrigatoriamente possuir dimensões mínimas de 0,10 m x 0,20 m e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos lados da cerca.

Parágrafo 3º - A cor de fundo das placas de advertência, obrigatoriamente deverá ser amarela.

Parágrafo 4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

Parágrafo 5º - As letras deste texto deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

- altura: 2,00 cm
- espessura: 0,50 cm

Parágrafo 6º - É obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

Parágrafo 7º - Estes(s) símbolo(s) deverá(ão) ser, obrigatoriamente de cor preta.

Art. 12 - Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada, obrigatoriamente, deverão ser do tipo liso.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 13 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 1,80 m em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 14 - Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, os mesmos deverão estar separados da parte externa do imóvel cercado através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo Único - O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 0,10 a 0,20 m.

Art. 15 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita do(s) proprietário(s) deste(s) imóvel(is) com referência a referida instalação.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver recusa por parte do(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is) vizinhos(s) na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (máximo) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 16 - VETADO.

Parágrafo Único - Para efeitos de fiscalização estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 6º desta lei.

Art. 17 - VETADO.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 20 de maio de 2002.


JOSÉ LIMA GONÇALVES,
Prefeito Municipal.